



Banco do
Conhecimento



INJÚRIA PRECONCEITUOSA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 08.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0413551-86.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 08/05/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - INJÚRIA RACIAL - PROVA - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO AFASTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OFENSA VERBAL RELACIONADA À RAÇA E COR DA VÍTIMA - HONRA SUBJETIVA - DOLO CARACTERIZADO - PENA. Para a configuração do delito de injúria racial, além do dolo, elemento subjetivo do tipo, exige-se um fim específico, a intenção de humilhar e ofender a honra subjetiva de alguém de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso concreto, restou comprovado nos autos que a acusada ofendeu a honra subjetiva das vítimas, quando fez referência a sua cor, oportunidade em que as chamou de "macaca" e "macaco". Ademais, por se tratar de crime cometido oralmente, a palavra da vítima e da testemunha ganha grande relevância, pois é considerado crime transeunte que não deixa vestígios, certo que o fato de estar a acusada voluntariamente embriagada não é capaz de afastar a sua responsabilidade penal, o que somente seria possível se demonstrada que a embriaguez resultou de caso fortuito ou força maior. Pretensão desclassificatória para o delito previsto no artigo 345 do Código Penal, exercício arbitrário das próprias razões, afastada, eis que configurado o dolo de injuriar na conduta da acusada. Condenação mantida. Pena aplicada no mínimo legal e substituída por duas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

0001151-75.2015.8.19.0032 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

INJÚRIA RACIAL

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

CAUSA DE AUMENTO DE PENA

DELITO PRATICADO EM LOCAL PÚBLICO

OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

EXCLUSÃO

APELAÇÃO. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE INSURGE CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O ACUSADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 140, § 3º C/C ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, TENDO SIDO FIXADA A PENA EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCONFORMADA, A DEFESA INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO, ALEGANDO ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EMITIU PARECER DA LAVRA DA EMINENTE DRA. SILVIA LIZ DELL'OME, PUGNANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. PRIMEIRAMENTE, CUMPRE AFASTAR A TESE DEFENSIVA SOBRE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ DA ACUSADA. EM QUE PESE A DEFESA ALEGAR QUE ACUSADA ESTAVA SOBRE EFEITO DE ÁLCOOL, EMBRIAGADA, TAL ARGUMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR O ATUAR DELITUOSO, VEZ QUE DEVERIA A DEFESA DEMONSTRAR TRATAR-SE DE EMBRIAGUEZ COMPLETA E INVOLUNTÁRIA, DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, E QUE TORNASSE A APELANTE INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO. ASSIM, CUMPRE RELEMBRAR O TEOR DO ARTIGO 28, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL QUE EXPRESSAMENTE DISPÕE QUE A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENA. IGUALMENTE, NÃO HÁ RESPALDO NO CADERNO DE PROVAS SOBRE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DA ACUSADA, QUE AO PREFERIR XINGAMENTOS, ALEGA A DEFESA QUE A VÍTIMA NÃO TERIA SE SENTIDO OFENDIDO. ORA, DATA MÁXIMA VÊNIA AOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS, CUMPRE OBSERVAR QUE EM SEDE JUDICIAL, A VÍTIMA C. A. S. RELATOU QUE NO DIA DOS FATOS ESTAVA TRABALHANDO NA PORTARIA DO CLUBE IMPÉRIO, ONDE ESTAVA SENDO REALIZADO UM BAILE DA 3ª IDADE, QUANDO A RÉ, AO ENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DO MESMO, FOI EM SUA DIREÇÃO E O CHAMOU DE CRIOULO SAFADO E MACACO SAFADO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ROBUSTOS E FIRMES. CONSIGNA-SE QUE, A ACUSADA NÃO APRESENTOU SUA VERSÃO DOS FATOS, VEZ QUE NÃO COMPARECEU EM JUÍZO APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA, SENDO DECRETADA SUA REVELIA. ASSIM, NÃO HÁ ESPAÇO NOS AUTOS PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA SOBRE A ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INFERE-SE DO ACERVO DE PROVAS, COM DESTAQUE PARA PROVA ORAL, RESTOU COMPROVADO QUE A VÍTIMA SE SENTIU OFENDIDA EM SUA HONRA DIANTE DAS PALAVRAS PROFERIDAS PELA ACUSADA, TANTO QUE FOI ATÉ UMA DELEGACIA DE POLÍCIA E REGISTROU OCORRÊNCIA CONTRA A MESMA. PORTANTO, A CONDUTA SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL QUE RESTOU CONDENADA, NÃO SE PODENDO CONSIDERAR QUALQUER FATO QUE POSSA DESQUALIFICAR O CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE APONTOU SEM QUAISQUER DÚVIDAS PARA OS ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO, ORA CARACTERIZADOS E COMPROVADOS A ENSEJAR O CHANCELAMENTO DO JUÍZO DE CENSURA, NOS TERMOS DO ARTIGO 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL. EM QUE PESE RESTAR FUNDAMENTADO PELO JUÍZO DE PISO QUE O DELITO FOI PRATICADO EM LOCAL PÚBLICO, SENDO PRESENCIADO POR MUITAS PESSOAS, CUMPRE DESTACAR QUE A REFERIDA CAUSA DE AUMENTO NÃO FOI SEQUER SUSCITADA NA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA, DATA MÁXIMA VÊNIA, ENTENDO QUE O ENTENDIMENTO DO DOUTO MAGISTRADO FERRE O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E SENTENÇA. PORTANTO, TORNA-SE IMPERIOSO RETOCAR DE OFÍCIO A R. SENTENÇA PARA AFASTAR A CAUSA DE

AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, III DO CP, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, POIS É SABIDO QUE NÃO PODERÁ O JUIZ CONCEDER NADA A MAIS (ULTRA PETITA) OU DIFERENTE DO QUE FOI PEDIDO (EXTRA PETITA). AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, III DO CP, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, FIXANDO A PENA ESTATAL DEFINITIVA EM 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, CONTEMPLADO AINDA A APELANTE COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO TEMPO RESTANTE DA PENA, EM LOCAL E CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, III DO CP, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, FIXANDO A PENA ESTATAL DEFINITIVA EM 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, CONTEMPLADO AINDA A APELANTE COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO TEMPO RESTANTE DA PENA, EM LOCAL E CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS, MANTIDA NO MAIS, A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS.

Ementário: 07/2018 - N. 15 - 30/05/2018

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0036346-87.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 10/04/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. INJÚRIA PRECONCEITUOSA E AMEAÇA. DENÚNCIA QUE IMPUTA CONTRA A ACUSADA A PRÁTICA DE, NA DATA DE 26/03/2013, NA COMARCA DE VOLTA REDONDA, INJURIAR O NACIONAL MICHAEL ALMEIDA BATISTA, UTILIZANDO-SE DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA, OFENDENDO SUA DIGNIDADE, CHAMANDO-O DE "NEGRO", "CRIOULO", E "MACACO", NA MESMA DATA, DE FORMA CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, IRROGANDO-LHE AMEAÇA DE CAUSAR-LHE MAL INJUSTO E GRAVE, DIZENDO O QUE MATARIA OU O MANDARIA MATAR. SENTENÇA QUE CONDENA A ACUSADA NAS IRAS DO ARTIGO 140, §3º, E 147, EM CONCURSO MATERIAL, FIXANDO EM DESFAVOR DA RÉ AS PENAS DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA. RÉ REVEL. RECURSO DEFENSIVO QUE PERSEGUIE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA E RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS, NO MAIS, PUGNANDO PELO PERDÃO JUDICIAL. CADERNO PROBATÓRIO QUE NÃO ELIDE AUTORIA DOS DELITOS FORMAIS, NÃO HAVENDO AFASTAMENTO DO ANIMUS INJURIANDI, TAMPOUCO SE EXIGINDO ANIMO CALMO E REFLETIDO NA LEI. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO ACALORADA, PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA E RETORSÃO IMEDIATA QUE COMPETE À DEFESA COMPROVAR, O QUE NÃO HOUE, NA ESPÉCIE. PERDÃO JUDICIAL NÃO CONCEBÍVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA OU MESMO POR NÃO TEREM SIDO COMPROVADOS OS FATORES QUE PERMITAM AO JUIZ DEIXAR DE APLICAR A PENA COMO RESPOSTA À INJURIA PRECONCEITUOSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

0002002-10.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO. A imputação é de que o apelante ofendeu a dignidade da vítima Anderson, utilizando-se de elementos de ofensa à sua raça, ao chamá-lo de "macaco", durante discussão após um acidente de trânsito. O apelante nega a imputação. Contudo, a materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre o recorrente. A vítima, Anderson, confirmou em Juízo os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que o apelante vinha de bicicleta e caiu no chão depois de bater no veículo no qual estava, momento em que lhe chamou de "preto e macaco". A testemunha Rosa, confirmou que presenciou a ofensa proferida pelo recorrente contra a vítima. Cumpre reconhecer a inexistência de qualquer elemento, nem mesmo indiciário, capaz de colocar em dúvida ou desnaturar a palavra da vítima e da testemunha ouvida, notadamente porque não se detecta qualquer interesse em prejudicar, gratuita e falsamente, o apelante nesta ação penal, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice. Assim, a prova oral evidenciou de forma suficiente a ofensa com palavras que desvalorizam a vítima em decorrência de sua raça e afetam a sua honra subjetiva. Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória. Incensuráveis as reprimendas, fixadas no limite mínimo legal, com imposição do regime prisional mais brando, e substituição da reclusão por uma sanção restritiva de direitos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, na forma do voto do relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/09/2017

=====

0001411-44.2014.8.19.0047 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 29/08/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA QUALIFICADA - Art. 140, § 3º do CP. Pena: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Regime aberto. Substituída a PPL por duas PRD. Prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Impossível a absolvição: trata-se do cometimento do delito de injúria qualificada, onde ocorre a ofensa à honra subjetiva da vítima de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa e portadora de deficiência. Para configuração do delito, é necessária a intenção de causar um efetivo dano à honra subjetiva. Presente o animus injuriandi. A apelante, no dia dos fatos, efetuou ligação telefônica para a residência da vítima, xingando-a de "velha, gorda, aleijada". Os fatos foram presenciados por uma vizinha. Tal situação se deu porque o ex-companheiro da vítima passou a se relacionar com a apelante. A vítima confirmou ter reconhecido a apelante pela voz. Por se tratar de crime cometido através de injúria proferida oralmente, a palavra da vítima e da testemunha ganha grande relevância, pois é considerado crime transeunte, que não deixa vestígios. A apelante não apresentou sua versão dos fatos, apesar de regularmente intimada, não compareceu em juízo. Decretada a sua revelia. Restou claro que a apelante se utilizou das referidas expressões, com a nítida intenção de humilhar a vítima, que se encontrava acometida por artrose na

perna, movimentando-se com grande dificuldade. 2) Da redução da pena: pleito prejudicado. Pena-base fixada no mínimo legal. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não comporta a pena uma maior redução. Também não foram consideradas qualquer circunstância agravante ou causa de aumento de pena. 3) Incabível a redução da prestação pecuniária: o magistrado sentenciante fixou pena pecuniária no importe de R\$ 1.400,00. Não há que se falar em valor excessivo fixado da prestação pecuniária imposta, uma vez que foi observada a situação econômica da apelante e oportunizada o cumprimento de tal modalidade de pena restritiva de direito em 07 parcelas. O CP estabelece uma discricionariedade ao aplicador da pena no momento da fixação da pena pecuniária de valor não inferior a um salário mínimo nem superior a R\$ 360,00. Não há aqui qualquer desproporcionalidade. Do prequestionamento: impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 29/08/2017

=====

0011253-14.2014.8.19.0026 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 18/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. ARTIGO 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. Recurso ministerial postulando a condenação pelo crime do artigo 140, § 3º, do Código Penal. A injúria deve ser examinada dentro do contexto em que presumidamente ocorreu. Não se configura o delito de injúria preconceituosa se as palavras proferidas pelo agente não estiverem voltadas para o fim de ofender a suposta vítima por causa de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Os elementos probatórios coligidos nos autos não permitem a conclusão segura de que o fato descrito na denúncia constitui delito de injúria racial. Desprovimento do recurso ministerial. Unânime.

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

0333437-63.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 22/11/2016 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE AMEAÇA COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE SER A VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS, INJÚRIA QUALIFICADA NA MODALIDADE PRECONCEITUOSA EM VIA PÚBLICA (PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS), e PELA CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 140, §3º, c/c ART. 141, INC. III E ART. 147, C/C ART. 61, INC. II, ALÍNEA "h", TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES PERPETRADOS CONTRA O ATUAL COMPANHEIRO DE SUA EX-ESPOSA. APELANTE QUE AMEAÇA, POR PALAVRAS A VÍTIMA DE CAUSAR-LHE MAL INJUSTO OU GRAVE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE HAJA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. Impossibilidade de absolvição. Provas seguras sobre a materialidade e autoria dos crimes, tanto pelo crime de ameaça quanto pelo crime de ofensa contra a honra da vítima, idoso, mormente pelo depoimento da testemunha presencial e da própria vítima. Prova oral que evidencia o dolo de agir. Defesa que não produz qualquer prova capaz de elidir a acusação. Correto juízo de reprovação. Condenação às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão e 11 dias multa, além de 02 dois meses e 10 dias de detenção, respectivamente, pelos crimes de injúria qualificada e ameaça, e 20 dias de prisão simples pela contravenção do art. 21 da LCP, em concurso material. Regime aberto. Penas aplicadas em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Não substituição por ter sido praticado com violência e grave ameaça à pessoa, especialmente neste caso contra um idoso. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE CONHECE E A QUE, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 21/03/2017

=====

[0027910-32.2013.8.19.0037](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 27/04/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 140§3º C/C ART. 141, III AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, em sentença da lavra da Doutora Juliana Grilo El-Jaick, condenou ALESSANDRA DE MELO GONÇALVES, como incurso no artigo 140§3º c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, cuja execução ficará a critério da CPMA da Comarca, a qual indicará a entidade, dias e horários, sendo que os serviços serão fixados de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º do CP), por prazo igual ao da condenação. 2. A Defesa pleiteia a reforma da sentença condenatória para que seja julgada improcedente a denúncia por insuficiência de provas, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o afastamento da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, III do Código Penal, indevidamente aplicada na terceira fase da dosimetria e sem qualquer fundamentação. 3. Primeiramente, cumpre destacar que os fatos imputados à Acusada têm por pano de fundo discussão envolvendo direito de vizinhança, tanto que, durante a colheita da prova oral, em parte do tempo, percebem-se reclamações relativas à existência de janelas para o lado da propriedade em que reside a acusada, a qual também teria implicado com outros inquilinos. 4. No dia dos fatos, após chegar em casa, a vítima encontrou as aberturas que davam para a casa da Acusada fechadas com madeira e que, ao tomar satisfações com aquela, as ofensas teriam ocorrido. 5. É de bom alvitre ressaltar que no crime de injúria preconceituosa, a finalidade do agente é atingir a honra subjetiva da vítima, não se podendo confundir tal figura típica com os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, tipificados na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Portanto, o agente deve agir com animus injuriandi com o escopo de atingir a honra subjetiva da vítima. 6. No caso vertente, conforme destacado inicialmente, tem-se uma disputa envolvendo, de um lado, a Sr.ª Loza, proprietária do imóvel onde morava a vítima, quando dos fatos narrados na denúncia, e, do outro, a Ré, que se sentia incomodada com a falta de privacidade decorrente das aberturas existentes no imóvel daquela, que davam

para a casa desta. A Sr.^a Loza, segundo se constata dos autos, além de ter sido locadora do Sr. Douglas, também era amiga deste. Portanto, suas declarações devem ser valoradas com cautela. Aliás, a mesma, em seu depoimento, afirma que a implicância da Acusada é com todo mundo que vai morar na casa da declarante, ressaltando "que sempre teve problemas com a Ré sobre inquilino, seja branco ou preto, ou seja, qualquer um". Aliás, a vítima afirmou em seu depoimento, que a Sr.^a Loza tem problema com a Alessandra, pois esta última xingou aquela de tudo quanto é nome, não sabendo por quê; que essa implicância é com todo mundo que vai morar na casa da Sr.^a Loza. Desta forma, da análise da prova oral, se extrai a existência, repise-se, de querela entre vizinhos, alimentada pela construção irregular de janelas para o lado da casa da Ré, o que é corroborado pelo depoimento da Sr.^a Loza que informou haver providenciado o fechamento das janelas existentes depois do ocorrido. 7. Também se extrai da prova oral colhida indícios de que a vítima ofendia constantemente a integridade moral da acusada, em virtude de sua orientação sexual, já que é assumidamente homossexual. Veja-se que, segundo relato de Leonardo Moreira Gravitol, a vítima se insinuaria para a acusada e passava as mãos nas próprias genitálias. A acusada, por sua vez, disse, em seu interrogatório, que Douglas a chamava de "Sapatão" e ficava mandando beijo para ela, chegando a dar em cima dela e da namorada da interroganda. Nesse contexto, vislumbra-se um cenário de trocas de ofensas e implicâncias recíprocas motivados por insatisfações decorrentes de construção irregular e também pela condição de homossexual da Ré, segundo a qual a vítima lhe chamava constantemente de "Sapatão", "lambe lasca" e que ela estaria com o pé no inferno. 8. Deste modo, não se extrai desse conjunto uma comprovação cabal acerca das ofensas irrogadas pela acusada, as quais não foram evidenciadas acima de qualquer dúvida razoável e, como bem destacado pelo Parquet, por ocasião da apresentação de suas Derradeiras, ainda que verídicas, estariam acobertadas pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, posto que de ninguém é exigível que ouça calado, quotidianamente, ofensas à sua orientação sexual. 9. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER A ACUSADA ALESSANDRA DE MELLO GONÇALVES com fulcro no artigo 386, VI do CPP.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

0003294-73.2013.8.19.0075 - APELAÇÃO 1^a Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 08/03/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIADO E CONDENADO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL (PRECONCEITUOSA) (ART.140, §3º DO CP). RECURSO DE APELAÇÃO COM VÍCIOS FORMAIS QUE NÃO IMPEDEM O SEU CONHECIMENTO. A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA; SUBSIDIARIAMENTE: APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE MANTÉM. PROVAS CIRCUNSTANCIAS E DE VISU ROBUSTAS E CONVINCENTES A MANTER A CONDENAÇÃO. TENTATIVA DA DEFESA DE DESQUALIFICAR OS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA DE VISU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. DEPOIMENTOS CONVINCENTES E HARMÔNICOS. TESE EM AUTODEFESA APRESENTADA EM JUÍZO QUE CONTÉM CONTRADIÇÕES COM O DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL POUCOS DIAS APÓS OS FATOS. ANIMUS INJURIANDI DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE DOLO OU DE ESPECIAL FIM DE AGIR. VÍTIMA "DIMINUÍDA" E DESRESPEITADA EM SEU PRÓPRIO LUGAR DE TRABALHO NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES COM A EXPRESSÃO "SÓ PODIA SER PRETO". PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONTEXTO

PROBATÓRIO. NENHUMA TESTEMUNHA, NEM MESMO O ACUSADO AFIRMAM QUE O OFENDIDO PRATICOU INJÚRIA OU PROVOCOU O ACUSADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2016

=====

[0316636-09.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 23/02/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Injúria qualificada e Ameaça à art.140, §3º e 147, n/f 70, todos do Código Penal. Sentença de procedência da pretensão punitiva à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão pelo crime do artigo 140, §3º, do Código Penal " injúria preconceituosa "; e à pena de 1 mês de detenção pelo crime do artigo 147, do mesmo diploma legal. Delito de ameaça. Prazo prescricional pelo disposto no §1º, do art.110, do Código Penal - transitada em julgado a sentença para acusação - de 3 anos pela pena em concreto reduzido de metade pela menoridade. Lapso temporal entre a denúncia e a sentença superior a 1 ano e 6 meses. Extinta a punibilidade pela prescrição do delito do art. 147 do Código Penal. O mesmo não ocorreu com o crime do artigo 140, §3º, do Código Penal crime de injuria preconceituosa - pretensão punitiva hígida. Réu revel. Prova oral coerente e segura no sentido da pratica do crime. Ausência de nulidade inexistente o prejuízo não se proclama a nulidade. Remessa dos autos para possibilitar ao Ministério Público oferecer a suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade quanto ao delito do artigo 147, do Código Penal; e determinar a remessa dos autos para o juiz de primeiro grau intimar o Ministério Público para oferecer a suspensão condicional do processo, pelo delito do artigo 140, §3º, do Código Penal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br